

**TC 010.715/2016-9**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.

**Responsáveis:** Eleonor Cunha de Oliveira (393.806.372-68);  
Levinda Lina Araujo da Luz (177.856.772-04); Maria Cícera da  
Silva Brito (050.483.892-04)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Maria Cícera da Silva Brito, Eleonor Cunha de Oliveira e Levinda Lina Araujo da Luz, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário pelas duas primeiras e do recebimento do benefício pela última.

Acerca do tema, assim se manifesta a unidade técnica, em sua instrução vestibular (peça 2, fls. 1 e 10):

*“3. O Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01 (peça 1, p. 16-49) consignou que as ex-servidoras, **Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito**, foram responsáveis pelo prejuízo ao Erário oriundo de **inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação de benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoais de procuradores.***

(...)

*38. Após análise dos autos, contactou-se que a Sra. **Levinda Lina Araújo da Luz** recebera fraudulentamente o benefício do INSS 092.260.860-7, na condição de **procuradora**, no período compreendido entre 10/7/2001 e 11/1/2002. Através de consultas ao Sistema Informatizado CPF/CNPJ da Receita Federal, foi possível identificar o CPF e endereço da responsável. Assim, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata da Sra. **Levinda Lina Araújo da Luz**, CPF 177.856.772-04 (peça 10, p. 7)” (grifos meus)*

II

Embora Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira sejam responsabilizadas pela indevida concessão de benefício previdenciário, a instrução que propôs sua citação e os expedientes destinados a convocá-las a participar do processo indicaram, como causa da instauração das contas especiais, o “recebimento irregular do benefício 092.260.806-7 do INSS” (peças 9, item “4.I.a”, 13 e 14).

Além disso, a instrução que propõe a citação das responsáveis – Maria Cícera da Silva Brito, Eleonor Cunha de Oliveira e Levinda Lina Araujo da Luz – e os expedientes destinados a convocá-las a participar do processo são lacônicos, limitando-se a enunciar que o benefício foi recebido de forma irregular (peças 9, item “4.I.a” e 12/14). Não indicam os motivos e os elementos de prova que permitam concluir pela irregularidade na concessão e no recebimento do benefício.

Os defeitos narrados impedem considerar válidas as citações a elas dirigidas.

Os vícios podem ser corrigidos por meio da realização de novas matriz de responsabilização, instrução e citações.

A matriz de responsabilização deve observar, com fidelidade, o que preceituam os “Padrões de auditoria de conformidade” do Tribunal.

A instrução deve ocupar-se, ainda, em apresentar os elementos indicados no art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa 71/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa 76/2016, em especial a “situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência” e a “evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos” (incisos II e IV).

Necessário, ainda, que a instrução indique a precisa localização nos autos dos documentos, narrativas e elementos probatórios que dão suporte à irregularidade.

Indispensável, por fim, que os expedientes de citação descrevam adequadamente as condutas irregulares, de forma a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelas responsáveis.

### III

As citações de Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araujo da Luz encerram, ainda, outros defeitos que impedem admiti-las válidas. Ambas foram citadas por edital, após diversas tentativas de localiza-las no endereço indicado no Cadastro da Pessoa Física, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tais expedientes foram devolvidos com os motivos “mudou-se”, “desconhecida” ou “não procurado”.

Importa consignar, em relação ao tema, que, não sendo possível entregar o expediente no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Física, pelos motivos indicados, deve a unidade técnica consultar “outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta” (art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução 170/2004).

No caso concreto, houve consulta apenas ao site Telelistas ([www.telelistas.net](http://www.telelistas.net)).

Não é razoável emprestar o status de “cadastro mantido por instituição privada” a informação de endereço divulgado em sítio eletrônico cuja fidedignidade não possa ser aferida pelo Tribunal ou pelos consumidores privados de informações cadastrais, mormente quando o expediente de citação retornar sem cumprimento, por motivo associado a não localização do citando, a exemplo das rubricas “mudou-se”, “desconhecido” e “não procurado”.

Nesses casos, indispensável que a unidade técnica requirite informações, diretamente ou por intermédio do relator, a instituições públicas – departamentos de trânsito, Justiça Eleitoral, órgãos judiciais – e privadas – concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º, do CPC).

Somente após percorrer esse longo caminho será possível recorrer à citação ficta.

Também por essa razão, não se pode considerar válidas as citações de Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araujo da Luz.



IV

Tendo em vista que os defeitos narrados neste despacho têm sido recorrentes nas instruções da Secex/PA, julgo adequado encaminhar o processo à Presidência, para que ela avalie a conveniência e oportunidade de orientar a unidade técnica acerca dos procedimentos a serem adotados na citação de responsáveis e no endereçamento e entrega da comunicação processual correspondente.

Feitas essas considerações, restituo o processo à unidade técnica, por intermédio da Presidência, para ciência e adoção das medidas que julgar necessárias.

**À Presidência.**

Brasília, de maio de 2017

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator